

RELATOR: Eduardo Martins

AUTUADO: José Martins de Melo

PROCESSO: 05000005736/04

A.I. nº: 437003-A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 984,13

MUNICÍPIO: Mercês

DECISÃO DA CORAD: Indeferido

VALOR: R\$ 984,13

INFRAÇÃO COMETIDA: Por efetuar desmate de uma capoeira nativa em uma área aproximada 0,4ha situada em área de preservação permanente “curso d’água) rendendo cerca de 8,0m<sup>3</sup> em lenha (usado na propriedade) e 6 dúzias de mourões, também utilizados reparos e feituas de cerca na propriedade.

EMBASAMENTO LEGAL: nº de ordem 3 do art. 54 da Lei 14.309/02.

RECURSO:                     TEMPESTIVO                     INTEMPESTIVO

### **DECISÃO**

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

Que a madeira é pra uso doméstico, não entendendo o porque da alta multa, já que foi exposto toda a verdade da infração cometida.

Da análise dos documentos anexados ao processo observa-se que o auto de infração cumpriu com todos os requisitos necessários para sua validação, e que as infrações foram devidamente enquadradas pelo agente fiscal. O Requerente confirma em seu recurso que realmente realizou o desmate na área para o preparo da terra. Contudo, tal informação não descaracteriza a infração cometida pelo autuado, considerando que o mesmo não obtinha prévia autorização para intervir em área de preservação permanente, que trata-se de área especialmente protegida, contrariando o disposto no art. 37 da lei 14.309/02. Senão vejamos:

*“Art. 37 – A exploração com fins sustentáveis ou a alteração da cobertura vegetal nativa no Estado para uso alternativo do solo depende de prévia autorização do órgão competente.”*

## PARECER DO RELATOR

Insta ressaltar que o autuado praticou um ato ilícito ambiental, independente de qual tenha sido a finalidade. Por fim é necessário esclarecer que, o valor da multa foi aplicado dentro dos parâmetros previstos na Lei.

Deixo de adequar o valor da multa, conforme autorizado pelo Decreto Estadual n. 44844/08, em seu artigo 96, posto que o valor atual ultrapassa o valor aplicado à época dos fatos, nos termos do Código da infração atual n°. 305.

Desse modo, concluo pelo **indeferimento** aos pedidos formulados pelo recorrente, mantendo a multa no valor de R\$ 984,13.

Belo Horizonte, 24 de abril de 2009.

---

EDUARDO MARTINS  
Conselheiro do CA/IEF